



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524831-38.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIME PEREIRA DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAN PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para diminuir as penas impostas a JAIME PEREIRA DE SANTANA para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, atenuar-lhe o regime prisional inicial para o aberto, e substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1524831-38.2020.8.26.0228

Apelante: JAIME PEREIRA DE SANTANA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Erika Fernandes

Voto nº 7296

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de JAIME PEREIRA DE SANTANA contra sentença que o condenou a 02 anos de reclusão em regime semiaberto e 20 dias-multa por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por receptação e se a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento são adequados. III. Razões de Decidir. A sentença analisou corretamente as provas, mas ajustes são necessários na dosimetria e no regime prisional. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos e documentos. A defesa não apresentou provas de boa-fé na posse do bem. As basilares foram reduzidas e o regime prisional inicial atenuado para o aberto, com substituição da carcerária por alternativas, em virtude da primariedade do agente e da natureza do delito. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, 13 dias-multa, alterar o regime para aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação exige prova da ciência da origem ilícita do bem. 2. A dosimetria da pena deve considerar antecedentes e proporcionalidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §2º, alínea "c"; art. 44, §2º; art. 59, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19.09.2023. STJ, AgRg no HC nº 866.699/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.04.2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de JAIME PEREIRA DE SANTANA em face da r. sentença de fls. 305/309, cujo relatório acolho, na qual a MM^a. Juíza de Direito da 13^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 328/334).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 339/342).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 351/356).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amalhadas, merecendo reparos tangentes à dosimetria e ao regime prisional inicial.

Consoante narra a inaugural, “*em ocasião de calamidade pública, no dia 25 de novembro de 2020, em local indeterminado, mas decerto nesta cidade e comarca da capital, JAIME PEREIRA DE SANTANA, qualificado a fls. 08, adquiriu, recebeu e, em seguida, passou a expor à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, um aparelho de telefone celular modelo Samsung J2 Prime, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), coisa que sabia ou devia saber ser produto de crime (furto), bem de propriedade de Maiken Antônio Rosado, conforme boletim de ocorrência a fls. 02/04 e auto de apreensão, entrega e avaliação a fls. 09/10.*

Segundo o apurado, na data acima, a vítima teve seu aparelho de telefone celular furtado enquanto estava parada no trânsito, na condução do seu veículo automotor.

Posteriormente, em circunstâncias não esclarecidas, JAIME adquiriu, recebeu e, em seguida, passou a expor à venda o referido objeto na 'feira do rolo', na Praça da Sé, sabendo que se tratava de produto de crime.

Instantes depois, a vítima compareceu à feira, para localizar seu bem, ocasião em que JAIME lhe ofereceu um aparelho de telefone celular por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Ao verificar o objeto, a vítima reconheceu como sendo o seu, que havia sido furtado minutos antes, devido aos dados e arquivos pessoais que nele estavam inseridos (fotos, CNH digital, contatos e corridas realizadas por aplicativo).

Os policiais militares foram acionados. Ao ser indagado, JAIME afirmou aos agentes públicos que havia recebido o bem de um haitiano na própria Praça da Sé, para ser vendido, e que desconhecia a sua procedência ilícita.

O denunciado foi preso, conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser formalmente interrogado, ficou em silêncio, consoante teor de fls. 08.

As circunstâncias que cercam o presente caso evidenciam que JAIME tinha conhecimento da origem espúria do aparelho de telefone celular que expunha à venda. Com efeito, o denunciado não apresentou nota fiscal ou qualquer outro documento que legitimasse a posse do objeto, tampouco forneceu qualquer informação que pudesse identificar a pessoa de quem afirmou ter recebido o bem” (fls. 01/03).

Em virtude destes fatos, JAIME foi denunciado como incurso no artigo 180, §1º, c.c. o 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal; finda a instrução processual, restou condenado, malgrado somente por violação ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 04 e 14); boletim de ocorrência (fls. 05/07); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 12/13); relatório final (fls. 55/56); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Maiken* narrou os fatos nos contornos da vestibular sempre que ouvida, reportando as circunstâncias em que se deu o delito antecedente e a forma como ocorreu a ulterior recuperação do celular subtraído (fls. 10 e 289 *mídia*).

As testemunhas *Márcio* (ouvido somente em sede administrativa) e *Valdir*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, descrevendo a dinâmica da abordagem, a comunicação da vítima à equipe acerca do furto e receptação de seu celular, assim como as demais circunstâncias que culminaram na detenção do acusado, também em conformidade com a inicial (fls. 08/09 e 251 mídia).

O ora apelante exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio em solo policial (fls. 11). Devidamente intimado, não atendeu ao juízo, razão pela qual viu sua revelia decretada (fls. 288).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida atinentes à condenação, pois escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, a vítima e os policiais militares narraram o essencial de forma concorde, nos termos da denúncia; saliento que devem ser relevadas pequenas divergências entre as declarações prestadas em ambas as etapas da persecução penal, posto que absolutamente normais ante o considerável decurso de tempo e número de ocorrências atendidas

Cabe recordar, ainda, que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade

(STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024).

Quanto ao depoimento dos agentes públicos, de se realçar que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

De outra banda, não foram apresentados quaisquer elementos concretos aptos a justificar a posse ilícita do celular proveniente de furto ocorrido minutos antes, *ex vi* a sua documentação ou a identificação do suposto haitiano responsável pela entrega do aparelho; trata-se de meras ilações genéricas, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

Tampouco cogita-se da modalidade culposa na espécie, tendo em vista que igualmente incumbia à defesa comprovar que o acusado desconhecia a procedência irregular do bem para que se pudesse desclassificar o delito para aquele disposto no §3º do artigo 180 do Código Penal, o que nestes não ocorreu nestes (*STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.459.377/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe em 8/2/2024; e AgRg no RESp nº 2.125.440/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe em 19/6/2024*).

Notadamente no delito de receptação há de se conferir relevância à distribuição do ônus probatório; a apreensão da coisa na posse do agente lhe incumbe a atribuição de comprovar a imperiosa boa-fé. A propósito: “(...) A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017)

(AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)” (STJ, AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe em 19/4/2024).

As evidências estampam que o recorrente praticou o delito que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram fixadas acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos: *“Na primeira fase, considero desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devido aos seus maus antecedentes, eis que já foi condenado definitivamente por receptação culposa, no processo nº 152087818/20, por fato anteriormente praticado. Além disso, ostenta personalidade desvirtuada e comportamento social inadequado uma vez que, após ser beneficiado pela liberdade provisória neste feito, foi preso em flagrante outras três vezes por crimes patrimoniais, em processos que tramitaram nas 26^{aa} VC, na 11^aVC e na 02^a Vara de Barueri, todos já com condenações prolatadas, tudo a evidenciar que possui personalidade altamente desvirtuada, voltada à criminalidade. Tais apontamentos revelam seu descaso para com as oportunidades de ressocialização lhe concedidas pelo Estado, além de plena confiança na impunidade. Assim sendo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa”* (fls. 307).

De fato, o réu possui maus antecedentes (fls. 35 e cf. autos próprios) e foi preso em flagrante por outras três vezes após ser agraciado com a liberdade provisória no presente feito, tópicos que, conquanto não impliquem em personalidade desvirtuada (cuja presença deve ser aferida através elementos contundentes nesta senda, o que não vislumbro, considerando precipuamente a ausência de avaliação longitudinal e específica acerca do tema), incrementam a reprovabilidade do delito e merecem valoração negativa. Nada obstante, entendo que o patamar de exasperação operado mostrou-se desproporcional, de modo que o limite à fração de 1/3 (um terço).

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda se firma, nesta instância, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.

O regime semiaberto, eleito para o cumprimento inicial da aflição, comporta atenuação para o aberto; a natureza do delito (*desprovido de violência ou grave ameaça*), a diminuta pena aplicada e a primariedade do agente apontam a modalidade mais branda como adequada e suficiente na conjuntura perquirida, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Rememora-se que a fixação do desconto da carcerária compõe uma das etapas da aplicação da pena; assim como nas fases do cálculo dosimétrico, deverá o julgador, ao optar por uma ou outra modalidade de expiação, atentar-se aos critérios legais e às peculiaridades do caso concreto, pinçando aquela que se mostre a necessária e suficiente para atingir a reprovação e prevenção do crime, consoante expressamente determina o artigo 59, inciso III, do Código Penal.

A forma inicial de cumprimento da reprimenda, tanto quanto o tempo de privação de liberdade, deve espelhar a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado e o nível de reprovabilidade do agente; cingir a aplicação da proporcionalidade à calibragem do tempo de encarceramento e dela desviar-se no momento da imposição do modo inicial de desconto implicaria em inescapável violação ao caráter preventivo e repressivo da sanção penal.

À luz das especificidades do caso em apreço, reputo que a aplicação do regime intermediário conduziria à inevitável ofensa à individualização da pena, ultrapassando a almejada confirmação do bem jurídico penalmente tutelado para alcançar repudiável vingança estatal - o que não se pode tolerar em um Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, a despeito das circunstâncias judiciais negativas ressaltadas, afigura-se possível e, inclusive, socialmente recomendada, a substituição de suas carcerárias por 02 (duas) restritivas de direitos, tal qual reza o §2º do artigo 44 do Código Penal, notadamente considerando as retromencionadas primariedade do apelante e natureza do delito.

Pondero que o preceito secundário do crime pelo qual o réu foi condenado (art. 180, *caput*, do Código Penal) já estabelece a cumulação de sanção pecuniária com aquela privativa de liberdade, devendo ser privilegiada, *in casu*, a

escolha de penas restritivas de direito; deverão consistir todas em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas em sede de execução (*STJ, AgRg no HC nº 857.841/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe em 14/3/2024; AgRg no AREsp nº 2.348.797/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe em 23/2/2024; e AgRg no HC nº 393.214/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe em 19/8/2022*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para diminuir as penas impostas a JAIME PEREIRA DE SANTANA para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, atenuar-lhe o regime prisional inicial para o aberto, e substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA